



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 125 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/2018
PROCESSO Nº.: 1/3080/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201615642
RECORRENTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
AUTUANTE: José Gonçalo Sobrinho
MATRÍCULA: 103.925-1-9
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – 2. Contribuinte autuado no posto fiscal de Ipaumirim desacompanhadas de documentação fiscal. 3. Ratificada decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Afastada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 5. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos, confirmando a decisão proferida em primeira instância. 6. Infringência ao art. 140 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, alínea “a”, item 1 da Lei 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração submetido a exame o seguinte relato:
INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE EMPRESA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

OBRIGADA A EMISSÃO DE TAIS DOCUMENTOS. SEM ICMSPOR ENTENDER CONFIGURAR REMESSA DE BENS DO ATIVO. RAZÃO DO PRESENTE AUTODE INFRAÇÃO.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 10% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 216.000,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 21.600,00
Total a Pagar	R\$ 21.600,00

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: documentação da empresa de circulação de bens e documentos do veículo e do motorista às fls. 03/17, termo de juntada de mandado de segurança à fl. 18, mandado de segurança às fls. 19/71, termo de juntada de Ar à fl. 72, comprovante de postagem às fls. 73/74, protocolo de entrega de AI à fl. 75, termo de revelia à fl. 76, despacho à fl. 77, termo de juntada de defesa à fl. 78.

A recorrente apresentou defesa asseverando em síntese que o bem transportado não é de propriedade da empresa autuada e que fora contratada pelo Banco arrendatário, afirmando assim que não é responsável, visto que não se trata de substituição tributária, pois a autuada é apenas transportadora. Trouxe como argumento também que o CTN não prevê responsabilidade tributária a empresas de transporte ao que tange a pagamento de tributos acrescendo que o transportador não está vinculado ao fato gerador no caso de operação de circulação de mercadoria, pois essa só recai sobre quem possui e quem adquire mercadorias. Além de afirmar que o Estado do Ceará é incompetente para cobrança do tributo, dado que não se trata nem de origem e nem de destino da mercadoria. Por fim, alegou que a base de cálculo não deveria ser o valor da mercadoria e sim o valor do serviço transporte, pugnando pela improcedência.

Após a apreciação da defesa, o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpõe recurso reiterando os argumentos da defesa e requerendo a reforma da decisão de primeira instância, a nulidade do processo e a improcedência do feito fiscal.

Por meio do Parecer nº 59/2018, a Célula de Assessoria Processual Tributária opinou pela manutenção da decisão recorrida modificando a penalidade para o que versa o art. 123, “a” da Lei nº 12.670 alterada pela Lei nº 16.258/17, 30% da base de cálculo e acrescentando que em virtude da ocorrência do fato gerador é necessário acrescer o valor do ICMS, conforme o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 216.000,00
Alíquota	17%
Principal	R\$ 36.720,00
Multa	R\$ 64.800,00
Total a Pagar	R\$ 101.520,00

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl.179 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 171/177.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso voluntário interposto por **SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201615642. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documentação fiscal*, detectada por meio de uma fiscalização no posto fiscal de Ipaumirim.

No que concerne ao mérito da ação fiscal, entendo que a infração restou plenamente caracterizada, com elementos probatórios suficientes a demonstrar com clareza o ilícito praticado.

Assim, em que pesem as alegações do recorrente, o fato concreto é que o auto de infração foi lavrado em estrita observância aos preceitos legais, de modo que não comporta reparo a decisão de 1ª Instância.

Contrariamente a alegação da defesa em peça impugnatória, que afirmou que sendo apenas transportadora da mercadoria não deveria responder pelo imposto de sua circulação, trazemos que com base no art. 140 do RICMS o transportador tem sim responsabilidade, vejamos:

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despachou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Caso não haja conforme versa o art. supramencionado, será responsabilizado sim pelo pagamento do imposto devido e conseqüentemente pela multa por falta de preenchimento das obrigações acessórias, em conformidade com que exara o art. 21, II, "c" do Dec. 24.569/97, sendo essa obrigação acessória, porém quando não cumprida a mesma ganha força de obrigação principal, vejamos o que versa o doutrinador Ricardo Alexandre, *ipsi litere*:

"O CTN poderia ter afirmado que o descumprimento de obrigação acessória pode ser definido como fato gerador de obrigação principal concernente ao pagamento da respectiva penalidade pecuniária. Em vez disso, de maneira a técnica, optou por regular a hipótese asseverando que "a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária." (art. 113, §3º)



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(Alexandre, Ricardo, Direito Tributário Esquemático, pág. 259/ Ricardo Alexandre3 – São Paulo: Método, 2007)

O presente caso concreto, porém, enseja que se esclareça, visto que, não se está aqui, tratando da empresa de transporte enquanto contribuinte, por isso não devemos falar no imposto tendo como base de cálculo o serviço (como afirmou a defesa), pois se caso fosse, seria ISS e não ICMS, mas sim da referida empresa, enquanto responsável tributário pelas encomendas que transporta desacompanhada de documentação fiscal. Assim, deve-se trazer aos autos o disposto no art. 16º da Lei 12.670/96, in litteris:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF; (grifos acrescentados).

Segundo informa a peça inicial deste contencioso, a empresa em comento foi autuada por entrega de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais. Neste pretexto, tendo em vista que a empresa realizou o serviço de transporte de mercadorias sujeitas à incidência do ICMS, e que os produtos objetos da presente autuação fiscal se encontravam em sua posse, desacompanhados das respectivas notas fiscais, vou pela procedência da ação fiscal responsabilizando a autuada pelo pagamento do referido imposto.

Frente ao exposto, restou comprovada a irregularidade apontada no auto de infração, desta forma, no que concerne ao transporte de mercadoria desacompanhada de nota fiscal, entendo que deva responder pelo pagamento do imposto.

Ao que tange a modificação da penalidade através do Parecer da Consultoria Tributária, entendo que pode sim haver a modificação da penalidade, porém a mesma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

não deve aumentar o valor em virtude de um princípio conhecido como “*reformatio in pejus*” que proíbe que a situação do recorrente seja agravada posteriormente ao recurso.

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, porém limitado ao montante alcançado no Auto de Infração.

VOTO

Ex positis, apresento voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 216.000,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 21.600,00
Total a Pagar	R\$ 21.600,00

É o VOTO.



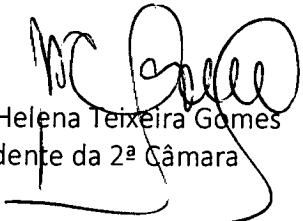
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

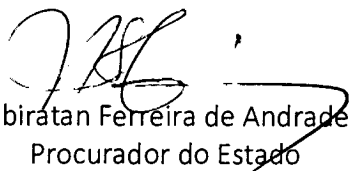
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a *SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA* e recorrida *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA*: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e afastar as questões preliminares suscitadas pela recorrente, de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo e de nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de prejuízo ao Fisco. Referidas preliminares foram afastadas, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar procedente o feito fiscal, mas por fundamentação diversa a do julgamento singular, reenquadrando a multa aplicada para a prevista no art. 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 16.258/2017, mas limitada ao valor lançado originalmente no auto de infração, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Pedro Jorge Medeiros, que ficou designado para lavrar a resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado, com relação ao mérito. Foi voto vencido o do Conselheiro Wellington Ávila Pereira, relator originário, que no mérito, votou pela procedência nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, entendendo que a penalidade, por se tratar de uma sugestão do autuante, pode ser modificada para adequar o fato a norma, mesmo havendo majoração do valor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 06 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Monica Maria Castelo
Conselheira

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro

Deyse Aguiar Lobo
Conselheira

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator